



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº TRE-RS-REL-0600141-82.2024.6.21.0018

Procedência: 018ª ZONA ELEITORAL DE DOM PEDRITO/RS

Recorrente: QUINTILIANO MACHADO VIEIRA e SÉRGIO ROBERTO GONÇALVES VIEIRA

Relatora: DESA. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATOS AOS CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. ELEIÇÕES DE 2024. SENTENÇA PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). AFRONTA AOS ARTIGOS 14 E 32 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). APLICAÇÃO OU DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO NÃO COMPROVADA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 53 E 60 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. MANUTENÇÃO DO DEVER DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL. IRREGULARIDADES APONTADAS QUE REPRESENTAM 60,60% DO TOTAL DE RECURSOS ARRECADADOS. ARTIGO 74, INCISO III E ARTIGO 79, § 1º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por QUINTILIANO MACHADO VIEIRA e SÉRGIO ROBERTO GONÇALVES VIEIRA, candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, no município de Dom Pedrito/RS, contra sentença que **julgou desaprovadas suas contas de campanha**, com fundamento no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46084981)

A desaprovação decorreu da identificação de recursos de origem não identificada (RONI) e da ausência de comprovação de gastos realizados com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Diante de tais irregularidades, foi determinado o recolhimento de R\$ 59.299,24 (cinquenta e nove mil , duzentos e noventa e nove reais e vinte e quatro centavos) ao Tesouro Nacional.

Inconformados, os recorrentes argumentam que (ID 46084989 g.n.):

(...) O Recorrente apresentou, no prazo legal, suas contas de campanha, acompanhadas de toda a documentação exigida pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ocorre que conforme declaração do Contador que fez esta este mencionou que talvez pelo tamanho do arquivo houve falha e não foram juntados todos os comprovantes, vejamos:

(...)

Nobres julgador os recorrentes agem de boa-fé, mesmo tendo havido intimação através dos procuradores houve falha na comunicação destes, conforme se verifica no documento juntados aos autos da procuradora Cristina Loren que menciona sequer sabia que atuava no processo.

Os candidatos são pessoas sérias, que tem uma vida politica a zelar, portanto



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

agiram de boa-fé conforme se verifica tanto na declaração do Contador como na Declaração da Procuradora.

Face ao exposto requer a juntada de todos os documentos que comprovam a **regularidade das contas que não foram aprovadas**.

As irregularidades apontadas uma vez sanadas com a juntada dos comprovantes não comprometem a confiabilidade das contas apresentadas, nem comprometem a lisura do pleito.

(...)

A jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que irregularidades formais ou de pequena monta não são suficientes para ensejar a desaprovação das contas, devendo, nesses casos, ser aplicados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

(...)

No caso em tela, as supostas falhas que foram apontadas os recorrentes neste ato comprovaram retificando estas, portanto representam percentual reduzido frente ao total das despesas de campanha, não havendo qualquer indício de desvio de finalidade ou ocultação de valores.

(...)

Diante do exposto, requer:

(...) O provimento do recurso, com a reforma da sentença para que sejam **aprovadas as contas, ainda que com ressalvas**, reformando-se a sentença que as desaprovou.

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão aos recorrentes. Vejamos.

A insurgência recursal versa sobre o recebimento de recursos de origem não identificada (RONI), além da não-comprovação das despesas efetuadas com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Conforme apurado pela Unidade Técnica (ID 46084976), foram identificadas divergências entre as informações declaradas na prestação de contas dos candidatos e as constantes na base de dados da Justiça Eleitoral, o que caracteriza o recebimento de recursos de origem não identificada (RONI), no valor de R\$ 52,80 (cinquenta e dois reais e oitenta centavos), em desacordo com os artigos 14 e 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Além disso, verifica-se que os candidatos receberam o valor de R\$ 59.246,54 (cinquenta e nove mil, duzentos e quarenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos) oriundo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, sem que tenha sido comprovada, de forma inequívoca, a regular aplicação dos recursos ou a sua devolução ao erário, em desacordo com os artigos 53 e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Tais valores são referentes a despesas com atividades de militância e mobilização de rua, publicidade por materiais impressos, produção de programas de rádio televisão ou vídeo e despesas com combustíveis não detalhadas, além de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

receitas recebidas e não utilizadas.

Ainda, a documentação acostada em sede recursal (ID 46084990 ao ID 46085018) não se mostra suficiente para comprovar a regularidade na prestação de contas, não tendo sido sanadas as inconsistências em questão.

Cabe ressaltar que as irregularidades apuradas, no valor de R\$ 59.299,24, correspondem a 60,60% do total de recursos arrecadados (R\$ 97.853,00), percentual que afasta a possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, invocados pelos recorrentes, não sendo possível a aprovação das contas sequer com ressalvas.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **desaprovação das contas**, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assim como o dever de recolhimento do montante de **R\$ 59. 299,24** ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 79, § 1º da mesma Resolução.

Diante do exposto, o **desprovemento** do recurso é medida que se impõe.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 17 de setembro de 2025.

JANUÁRIO PALUDO
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

SK